

Maj Inf Wanderlei Lima da Silva

**A PARTICIPAÇÃO DO EXÉRCITO BRASILEIRO NO PROCESSO DE
FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DE PRODUTOS CONTROLADOS: O QUE
MUDA COM O DECRETO 10.030/2019?**

**Salvador
2020**

Maj Inf Wanderlei Lima da Silva

**A PARTICIPAÇÃO DO EXÉRCITO BRASILEIRO NO PROCESSO DE
FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DE PRODUTOS CONTROLADOS: O QUE
MUDA COM O DECRETO 10.030/2019?**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Escola de Formação
Complementar do Exército / Centro
Universitário do Sul de Minas – UNIS-MG
como requisito parcial para a obtenção do
Grau Especialização de Gestão em
Administração Pública.

Orientador: Prof. Me. Djanira Helena Ferreira de Andrade

**Salvador
2020**

Maj Inf WANDERLEI LIMA DA SILVA

**A PARTICIPAÇÃO DO EXÉRCITO BRASILEIRO NO PROCESSO DE
FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DE PRODUTOS CONTROLADOS: O QUE
MUDA COM O DECRETO 10.030/2019?**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Escola de Formação
Complementar do Exército / Centro
Universitário do Sul de Minas – UNIS-MG
como requisito parcial para a obtenção do
Grau Especialização de Gestão em
Administração Pública.

Aprovado em

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO

Prof. Dr. Alessandro Messais Moreira - Presidente
UNIS

Prof. Me. Renato Rezende Neto– Membro 1
UNIS

Prof. Esp. Gustavo Andrade Abreu– Membro 2
UNIS

A PARTICIPAÇÃO DO EXÉRCITO BRASILEIRO NO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DE PRODUTOS CONTROLADOS: O QUE MUDA COM O DECRETO 10.030/2019?

THE PARTICIPATION OF THE BRAZILIAN ARMY IN THE SUPERVISION OF TRADE IN CONTROLLED PRODUCTS: WHAT CHANGES WITH DECREE 10.030/2019?

Wanderlei Lima da Silva¹
Djanira Helena Ferreira de Andrade²

RESUMO

Este trabalho analisa a participação do Exército Brasileiro no processo de fiscalização do comércio de arma de produtos controlados, estuda as principais mudanças ao longo dos últimos anos, com enfoque no Decreto 10.030. Tal abordagem se faz necessária devido à complexidade da legislação que envolve a atividade, atrelada ao governo e fortemente influenciada pela opinião pública. O objetivo deste trabalho é identificar as nuances da legislação que envolve esta fiscalização, estudar suas ambiguidades e dúvidas, e apresentar sugestões, a fim de tornar a atividade mais produtiva, prática e transparente. Esta tarefa será conseguida mediante pesquisa à legislação que envolve o assunto, começando pelos decretos após o plebiscito de 2005 até as mudanças atuais realizadas pelo novo governo. O estudo demonstrou que mesmo após os decretos que regularizaram a atividade terem sido editados pelo atual governo, muitas dúvidas e detalhes ainda persistem, fica evidente a necessidade de uma legislação única, que contemple todos os aspectos deste complexo assunto.

Palavras-chave: Produtos.Controlados.Armas.Fiscalização.

ABSTRACT

This paper analyzes the participation of the Brazilian Army in the process of controlling the arms trade in controlled products, and studies the main changes over the last years, focusing on Decree 10.030. Such an approach is necessary due to the complexity of the legislation that involves the activity, linked to the government and strongly influenced by public opinion. The objective of this paper is to identify the nuances of the legislation that involves this supervision, study its ambiguities and doubts, and make suggestions in order to make the activity more productive, practical and transparent. This task will be accomplished by researching the legislation surrounding the issue, starting with the decrees following the 2005 referendum until the current changes made by the new government. The study showed that even after the current government, many doubts, issued the decrees regulating the activity and details persist, the need for a single legislation that addresses all aspects of this complex subject is evident.

Keywords: Products.Controlled.Guns.Inspection.

1 INTRODUÇÃO

¹ Graduação em Ciências Militares pela Academia Militar das Agulhas Negra; E-mail: lima_torto@hotmail.com.

² Mestra em Direito (UNINCOR), graduada em Direito (FADIVA) e Gestão Comercial (UNIS). Email- djahelena@gmail.com.

Previsto no inciso VI do art.21 da Constituição Federal, à União compete autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico (BRASIL, 1988, p.5). Esta atividade atualmente é exercida pelo Exército Brasileiro.

A Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC) foi criada justamente para este fim, e desde sua criação em 1982, concentra as atividades de fiscalização de várias atividades como: fabricação, importação, exportação, desembaraço alfandegário, comercialização e tráfego.

Este trabalho analisa a participação do Exército Brasileiro no processo de fiscalização do comércio de produtos controlados. O problema a ser levantado será comparar a legislação em vigor com o Decreto 10.030, abordando as principais mudanças. Partirá da hipótese de que os Decretos e Portarias por vezes são conflitantes e omissos em alguns casos.

Tal abordagem se faz necessária devida ao fato da Legislação ter sofrido forte incremento recente, por ocasião da mudança do Governo Federal, desta maneira podendo haver lacunas em alguns pontos sensíveis.

É importante salientar também a importância do trabalho para o público de usuários deste serviço, que em sua maioria são caçadores, atiradores e colecionadores (CAC), que movimentam uma parcela grande da economia do País. Além disso, tem diretamente ligação com a segurança nacional, uma vez que regula toda atividade de arma de fogo nacional.

A finalidade deste estudo é estudar os últimos Decretos e Portarias, analisando as principais mudanças.

Este propósito será conseguido mediante revisão bibliográfica e pesquisa a Decretos e Portarias pertinentes à atividade.

2 PRODUTOS CONTROLADOS PELO EXÉRCITO BRASILEIRO

Será abordada a participação do Exército Brasileiro na fiscalização do comércio de produtos controlados, dando-se ênfase na legislação em vigor.

2.1 HISTÓRICO DA ATIVIDADE EXERCIDA PELO EXÉRCITO BRASILEIRO

Segundo BRASIL (1988, p.5), a competência do Estado para autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de arma de fogo deve ser exercida pelo Exército Brasileiro. Essa fiscalização está amparada pelo Decreto nº 24.602, de 06 de julho de 1934.

Antes mesmo da expedição deste Decreto, o Exército já exercia a atividade de fiscalização destes produtos através do então “Serviço da Importação e do Despacho de armas, munições, explosivos e etc.”, que na época ficava a cargo do Ministério da Guerra (BRASIL, 1936, p11). Esta denominação foi modificada para “Serviço de Fiscalização da Importação, Depósito e Transporte de Armas, Munições, Explosivos, Produtos Químicos Agressivos e Matérias-Primas Correlatas (SFIDT).

Ao Exército Brasileiro cabe a função de fiscalizar uma gama bastante grande de atividades. Estas atividades abrangem a fabricação, a importação, a exportação, o desembaraço alfandegário, a comercialização e o tráfego. Cada atividade desta deve-se adequar ao público que gere seu interesse. (BRASIL, 1988, p.5).

No ano de 1983, com o intuito de centralizar as ações do Sistema de Fiscalização, foi criada a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC), a fim de responder à enorme demanda da complexidade e diversidade das atividades que o Exército deveria exercer. A DFPC foi gerada com a junção de dois segmentos até então distintos: a Assessoria

Técnica do Departamento de Material Bélico (DMB) e da Seção de Fiscalização, Importação, Depósito e Tráfego de Produtos Controlados (SFIDT/DMB).

Ao longo dos anos e adquirindo experiência adequada, o processo de fiscalização vem sendo constantemente aprimorado. Atualmente a estrutura funcional encontra-se atualizada e adequada, conseguindo cumprir com desenvoltura todas as demandas que o encargo determina. As Regiões Militares (RM) correspondem à divisão do Exército na sua área administrativa. Estas RM executam o serviço de fiscalização de forma harmônica, através de suas seções regionais.

2.2 OS PRODUTOS CONTROLADOS PELO EXÉRCITO BRASILEIRO

O SisFPC é composto pelo Comando Logístico que é representado pela Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC) e pelas Regiões Militares (RM). Este Sistema tem a competência de regulamentar, fiscalizar e autorizar as atividades de pessoas físicas e jurídicas referentes ao trabalho com Produtos Controlados pelo Exército. Além de garantir a

TIPO DE PCE	GRUPO DE PCE	Nº DE ORDEM	NOMENCLATURA DO PRODUTO
1. ARMA DE FOGO	1.1 ARMA DE FOGO	1.1.0010	Arma de fogo automática

segurança interna no trato destes produtos, o Exército também obtém conhecimento sobre a capacidade industrial mobilizável do País, que seria empregado em eventuais necessidades.

Os Produtos Controlados pelo Exército são as armas de fogo, acessórios de armas de fogo, munições, explosivos, propelentes, artifícios pirotécnicos, agentes químicos de guerra, e precursores de agentes químicos de guerra, blindagens e proteção balística e outros produtos de interesse militar e de uso dual (cívil e militar).

Estes produtos são fiscalizados por todo o território nacional, isso proporciona abrangência e capilaridade necessárias à efetividade do Sistema. O DFPC é o órgão técnico-normativo que também tem a responsabilidade de supervisionar o Sistema.

Além de fiscalizar, o SisFPC também oferece serviços de emissão de autorização de fabricação, importação, exportação, comércio, tráfego, desembarço alfandegário e utilização de produtos controlados pelo Exército, incluindo autorização para aquisição de armas de fogo por CAC e de armas de fogo de uso restrito por cidadãos de determinadas categorias profissionais autorizados a portar armas de fogo, além de autorização para blindagem de veículos automotores.

Segundo Brasil (2019, p. 2-14) o Comandante Logístico estabelece uma relação de Produto Controlado pelo Exército (PCE). Estes PCE são listados por tipo e grupo de produto a que pertencem, conforme a classificação prevista no Anexo II do Decreto 10.030, de 2019 da seguinte forma: “I – número de ordem: identificação numérica formada por seis algarismos, sendo que o primeiro e o segundo algarismos determinam o tipo e o grupo, respectivamente, e os quatro algarismos seguintes identificam a sequência ordinal na lista de PCE. II - Nomenclatura do produto: apresenta o nome ou designação de cada PCE; e III - complemento: apresenta informações adicionais e especificações do PCE. Art. 3º Produtos que derivem de misturas ou soluções que contenham pelo menos um PCE, do tipo PRODUTO QUÍMICO, deverão ser avaliados por meio de Parecer Técnico elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC), para fins de caracterização como PCE. Parágrafo único. O parecer deverá considerar a viabilidade técnica da separação do PCE dos demais componentes da mistura ou da solução e o previsto no Livro de Recomendações para o Transporte de Produtos Perigosos das Nações Unidas. (BRASIL, 1988, p. 2-14).

2.3 A EXECUÇÃO DO CONTROLE DOS PRODUTOS

O Exército Brasileiro oferece aos quadros nomeados a prestarem o serviço nas Seções de Produtos Controlados, estágios a fim de capacitá-los para as atividades.

Os militares do 59º BIMtz que trabalham no SFPC, atualmente realizam dois Estágios: Fundamentos da Estrutura e do Funcionamento do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados (ES-SFOM) e Capacitação em Processos do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados relativos a Colecionador, Atirador, Caçador e Entidades de Tiro (ES-CAC).

O DFPC, em sua página oficial na Internet, oferece toda a documentação necessária tanto aos envolvidos no trabalho de controle dos PCE, quanto aos usuários interessados.

2.4 O EFETIVO RESPONSÁVEL PELA ATIVIDADE NAS UNIDADES DO EXÉRCITO

Todas as organizações militares (OM) do Exército Brasileiro possuem um documento chamado Quadro de Cargos Previstos (QCP) (BRASIL, 2007 p. 7). Este documento prevê a relação de todos os cargos que constituem a OM, respeitando sua natureza e dando-se ênfase às divisões mais importantes que a constitui. O QCP determina o Posto ou Graduação e especifica que cargo cada militar deve cumprir, fazendo com que todo militar pertencente à determinada OM tenha especificado sua função, do comandante ao soldado.

Assim, é possível saber quantos militares devem ser empregados na missão específica de operador da SFPC de cada OM.

Ao se tomar como exemplo a OM 59º Batalhão de Infantaria Motorizado (BIMtz), tem-se a seguinte previsão de militares para a Seção:

12.5.4 - Seção de Fiscalização de Produtos Controlados

Cargo	Posto ou Graduação	Quantidade
Chefe	1º Tenente	1
Auxiliar	Subtenente	1
Auxiliar	3º Sargento	1
Operador de computador	Soldado	2

Tratando-se especificamente da área de atuação do 59ºBIMtz, percebe-se que sua extensão territorial é de 27.848,140 Km², abrangendo 102 municípios no Estado de Alagoas. A Seção de Fiscalização de Produtos Controlados mantém registrados todos os dados dos serviços que presta ao público interessado. Alguns dados são sigilosos, a fim de manter-se a segurança dos usuários.

Em consulta ao SFPC deste Batalhão, obtém-se os seguintes dados, considerando-se apenas o período de outubro a novembro de 2019:

- Processos Protocolados e Aguardando Análise: 330;
- Autorização para aquisição de Arma de fogo de Uso Permitido - Período de 22/10 a 06/11: 22 autorizações;
- Processos diversos Indeferidos na OM: 33;

- Processos diversos Invalidados na RM/OM: 227;
- Guias de Tráfego: 49 (expedidas em único dia);
- Armas recebidas dos Tribunais de Justiça/PF/PRF: aproximadamente 1200;
- Armas recebidas da PF (Campanha do Desarmamento): aproximadamente 30.

Desta forma, percebe-se grande gama de trabalho que esta Seção se depara diariamente. Considerando-se ainda a complexidade e a necessidade de conhecimento técnico, fica evidenciado a necessidade de mais pessoal atuando nesta Seção.

2.5 A LEI 10.826 E SUAS ALTERAÇÕES

No Dia 22 de dezembro de 2003, foi sancionada a Lei Nº 10.826 que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição (BRASIL, 2003). A Lei também foi conhecida como Estatuto do Desarmamento, por apresentar uma ampla gama de condicionantes aos cidadãos que desejarem adquirir uma arma de fogo, em detrimento às Leis anteriores que eram mais brandas. A Lei 10.826 ainda cria o Sistema Nacional de Armas (Sinarm), define crimes e trata de outros assuntos.

BRASIL (2003) institui o Sinarm como sendo pertencente ao Ministério da Justiça, tendo como competências: identificar as características e propriedades de armas de fogo; cadastrar as produzidas, vendidas e importadas no Brasil; cadastrar as autorizações de porte e transferências de propriedade; identificar as mudanças nas características da arma; cadastrar os acervos policiais já existentes, as apreensões e os armeiros, produtores exportadores e importadores autorizados em atividade no País; Informar às Secretarias de Segurança Estaduais os registros e autorizações dos registros de armas de fogo nos respectivos territórios.

Segundo BRASIL (2003) torna-se obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente, e ainda ordena que compete ao Comando do Exército o registro das armas de fogo de uso restrito. No Artigo 4º especifica que o interessado em adquirir uma arma de fogo, deverá atender os seguintes requisitos: comprovação de idoneidade; apresentação de comprovante de residência e comprovação de ocupação lícita; e comprovação de capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio da arma.

Em seu Artigo 6º do Capítulo III, é especificada a proibição do porte de arma de fogo em todo território nacional. No mesmo Artigo há exceções para os casos com Legislação própria e para: integrantes das Forças Armadas; agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência; integrantes do quadro efetivo dos agentes de e guardas prisionais; entre outros.

O Capítulo IV trata especificamente dos crimes e das penas relativos às armas de fogo. Os possíveis crimes regulados pela Lei são: Posse irregular de arma de fogo, quando se possui ou mantém sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Este crime se diferencia do Porte ilegal de arma de fogo pois aquele especifica que a arma se encontra no interior de sua residência, e este trata de portar, receber, transportar, ceder e emprestar a arma de fogo sem autorização e em desacordo com as determinações legais. O Capítulo trata ainda sobre disparo de arma de fogo, comércio ilegal e tráfico internacional.

2.5.1 As alterações dos prazos causadas pela Lei Nº 10.884.

No dia 17 de junho de 2004, foi decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República a Lei Nº 10.884 (BRASIL, 2004). Sua finalidade foi alterar os prazos

previstos para expiação das autorizações de registro e porte de arma de fogo, especificadas na Lei Nº 10.826.

BRASIL (2004) especifica que os prazos previstos nos Artigos 29, 30 e 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a contar a partir da publicação do Decreto que os regulamentar. Acrescenta que não deve ultrapassar a data limite que foi estipulada sendo 23 de junho de 2004.

Em seu Artigo 5º, BRASIL (2004) sanciona que o Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF), serve de autorização para que seu portador mantenha a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses. Também autoriza a manter no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal do local.

2.5.2. Principais acréscimos e alterações de dispositivos causadas pela Lei Nº 11.706.

A Lei Nº 11.706 faz alterações e acréscimos em pontos específicos da Lei Nº 10.826 (BRASIL, 2008). Há mudanças quanto a registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição e também sobre o Sistema Nacional de Armas, além de trazer definições de crimes.

Segundo BRASIL (2008), no Inciso I, do Artigo 4º do Capítulo II, a Lei Nº 10.826 dizia que para se adquirir uma arma de fogo de uso permitido, o interessado deveria atender aos seguintes pedidos, além da declaração de efetiva necessidade: comprovar sua idoneidade, através apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pelas Justiças Federal, Estadual, Militar e Eleitoral. Deveria provar também que não responde a inquérito policial ou a processo criminal.

O Inciso I da Lei Nº 11.706 mantém a necessidade de comprovação de idoneidade, porém basta apresentar certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pelas mesmas Justiças. Acrescenta também que a comprovação de não estar respondendo a inquérito policial ou processo criminal pode ser fornecido por meio eletrônico.

A alteração de apenas uma palavra fez importante modificação no §2º do Inciso III do Artigo 4º. Na Lei Nº 10.826 há a determinação que a aquisição de munição somente pode ser realizada no calibre correspondente à arma adquirida do interessado. A alteração da Lei Nº 11.706 determina que a munição pode ser adquirida no calibre correspondente à arma registrada do interessado.

A Lei Nº 11.706 acrescentou o §8º ao Artigo 4º, dispensando de apresentar comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, o interessado em adquirir arma de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida (BRASIL, 2008).

O §3º do Artigo 5º, foi alterado a fim de normatizar a passagem do registro expedido por órgão estadual, para o federal. Determinou que o interessado que se encontrava neste caso, teria até o dia 31 de dezembro de 2008 para renovar seu registro em órgão federal, ficando isento de pagar taxas previstas em Lei (BRASIL, 2008).

Segundo BRASIL (2008), os residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem necessitar caçar para prover subsistência à sua família, poderá ter o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência. A Lei Nº 11.706, porém, determina que o caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido.

2.5.3 A mudança da concessão de porte de arma funcional, especificada pela Lei Nº 12.993.

A Presidente da República a época, acrescentou aos integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais a possibilidade de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço. Porém, devem

estar submetidos a regime de dedicação exclusiva, estarem sujeitos à formação funcional e serem submetidos a fiscalização de controle interno (BRASIL, 2014).

2.5.4 Entendimento de área rural para fins de posse de arma de fogo.

Segundo BRASIL (2003), o seu Artigo 5º autoriza o portador de certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) válido a manter a arma no interior de sua residência, domicílio ou dependência desses. Autoriza ainda ao interessado manter a arma em seu local de trabalho, desde que seja o responsável pelo estabelecimento.

A Lei Nº 13.870 **acrescenta a esse Artigo o § 5º**, que considera residência ou domicílio toda a extensão do imóvel rural, para o caso do possuidor de CRAF residente em área rural.

2.6 O REGULAMENTO PARA FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS (R-105)

Através do Decreto nº 3.665 de 20 de novembro de 2000, o presidente da República aprovou a redação do Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados, denominado R-105. Este Regulamento tinha como principal finalidade direcionar o Exército Brasileiro com as normas necessárias para um perfeito cumprimento da missão de fiscalização, das atividades desenvolvidas pelas pessoas físicas e jurídicas (BRASIL, 2000).

Logo em seu Artigo 1º, BRASIL (2000) especifica as atividades como sendo a fabricação, a recuperação, a manutenção, o comércio, o manuseio tanto esportivo como para colecionamento, a exportação, a importação, o desembaraço alfandegário, o comércio e o tráfego dos produtos relacionados.

Além de fornecer uma diretriz ao Exército, o Decreto também tinha como objetivos: estabelecer uma importante rede de obtenção de dados para uma eventual mobilização industrial, de material bélico e de segurança; conhecer e fiscalizar as fábricas de produtos controlados, suas organizações, as pessoas físicas e jurídicas envolvidas neste processo; ajudar no desenvolvimento da indústria nacional e na exportação de produtos controlados, a fim de estarem nos padrões de qualidade necessários (BRASIL, 2000).

Em seu Capítulo II, o Regulamento normatiza as definições que serão usadas ao longo de todo documento. Segundo BRASIL (2000), alguns exemplos de nomenclatura são acessório de arma: algum artefato que, acoplado na arma, melhora o desempenho do atirador, agindo em algum efeito secundário da arma, ou mesmo em seu aspecto visual; e arma: que seria qualquer artefato que tenha objetivo de causar dano a pessoa ou objeto.

Encerrando o Título I, BRASIL (2000) incumbe ao Exército baixar normas que regulamentem a fiscalização dos produtos controlados.

Os produtos controlados propriamente ditos são caracterizados no Título II. Segundo BRASIL (2000) a classificação de um produto ser controlado ou não é basicamente haver possibilidade de destruição ou alguma propriedade que haja risco, havendo necessidade de ter seu uso restrito a determinadas pessoas.

Uma importante classificação foi evidenciada no Artigo 15: produtos de uso restrito e de uso permitido. Este basicamente reúne as características de baixa letalidade, como não ultrapassar o limite 407 Joules a munição na saída do cano, enquanto aquele apresenta características mais danosas a pessoas e objetos, como armas de uso bélico.

A estrutura organizacional do Exército também é normatizada no Decreto (BRASIL, 2000). Nele se direciona o D Log como órgão de supervisão das atividades de registro e fiscalização. As atividades administrativas foram incumbidas às Regiões Militares.

O Capítulo III é dedicado às atribuições dos vários órgãos de fiscalização, tais como o Próprio Exército, o Departamento de Polícia Federal, as Secretarias de Segurança Pública e a Receita Federal.

A Fiscalização das atividades internas está normatizada no Título V (BRASIL, 2000). Nele se regulamenta as atividades relacionadas aos produtos controlados internamente, como a independência de autorização do Exército às três Forças Armadas, quanto a atividade de fabricação de produtos controlados para próprio uso. As demais atividades enquadradas neste Título são o comércio; a confecção de embalagens; o depósito e sua construção; a armazenagem e sua fiscalização; a aquisição de armas e munições de uso restrito e permitido; a exposição de armas; o transporte e o tráfego.

A importação e exportação de produtos controlados são atividades extremamente sensíveis, delimitadas no Título VI (BRASIL, 2000). Cabe à Região Militar vinculada à empresa exportadora, conceder autorização para a atividade. Para a importação, é necessária autorização prévia do Exército para a efetivação.

Ao final do Decreto, há uma normatização sobre assuntos não especificados nos títulos anteriores, tais como a destruição dos produtos controlados, as irregularidades no trato de tais produtos, apreensões, penalidades, processos administrativos, etc (BRASIL, 2000).

3 MATERIAL E MÉTODO

Conforme salientou-se na introdução, pretende-se analisar a participação do Exército Brasileiro no processo de fiscalização do comércio de arma de produtos controlados, estudando as principais mudanças ao longo dos últimos anos, com enfoque no Decreto Nº 10.030.

Segundo Rovigati (2009), uma pesquisa científica é composta por um conjunto de teorias e verificações de fatos específicos. Também explica que a pesquisa descritiva tem como objetivo essencialmente a ordenar os fatos, acontecimentos e documentos, sem o objetivo de comprovar ou refutar hipóteses exploratórias, desta forma servindo de introdução para futuras pesquisas explicativas.

A presente pesquisa descritiva foi construída, por intermédio da leitura de bibliografias e de documentos. Também foi importante a pesquisa à Legislação que não têm mais vigência, porém foi importante em algum momento, e por hora deve-se ser mencionada, a fim de ajudar no entendimento.

A pesquisa básica teve como delimitação a Lei Nº 10.826 como ponto de partida, e o Decreto Nº 10.030 como fim. Entretanto, foi importante estudar e citar Leis e Decretos anteriores que contribuíssem para o entendimento das mudanças no trato com os produtos controlados. Foi fundamental entender inicialmente a competência atribuída pela Constituição e os vários documentos que norteiam a fiscalização de tais produtos pelo Exército Brasileiro.

O trabalho, quanto à natureza, seguiu a linha qualitativa, analisando os documentos atinentes ao controle de produtos controlados, principalmente fazendo um estudo ao Decreto Nº 10.030.

4 INOVAÇÕES INTRODUZIDAS PELO DECRETO Nº 10.030/2019

No dia 30 de setembro de 2019, o Presidente da República sancionou o Decreto Nº 10.030 que teve como principal objetivo revogar o até então Regulamento de Produtos Controlados (R-105) e trouxe em seu Anexo I um novo Regulamento para estas atividades (BRASIL, 2019).

Segundo BRASIL (2019), foi revogado o Decreto Nº 9.493, de 5 de setembro de 2018. Este Documento tentou elaborar e normatizar o Regulamento de Produtos Controlados. Havendo mudanças no contexto do País e com o passar do tempo teve-se a necessidade de corrigi-lo.

BRASIL (2019) ainda traz alterações aos Decretos Nº 9.607, 9.845, 9.846 e 9.847. Estes três últimos Decretos foram sancionados no dia 25 de junho de 2019 e têm como objetivo regulamentar a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, em determinados assuntos especificados em cada documentação.

4.1 MUDANÇAS NA POLÍTICA NACIONAL DE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE DEFESA.

BRASIL (2019) altera o Decreto Nº 9.607 quanto a autorização para importação de produtos de defesa (Prode), atividade normatizada pelo Ministério da Defesa.

No texto original, são autorizados a proceder importação os colecionadores, os atiradores desportivos, os caçadores e as pessoas naturais. Conforme altera o Decreto Nº 10.030, além dos colecionadores, dos atiradores desportivos e dos caçadores, acrescentam-se os integrantes das Forças Armadas; integrantes das Forças Policiais, Bombeiros e Força Nacional de Segurança Pública; os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes; os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias; as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas e integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário.

O termo “pessoas naturais” não foi usado na nova redação.

4.2 PARÂMETROS DE AFERIÇÃO E LISTAGEM DOS CALIBRES NOMINAIS.

O Decreto Nº 10.030 retira o Parágrafo Único do Artigo 2º do Decreto Nº 9.845 que ordenava o Comando do Exército a estabelecer os parâmetros de aferição e a listagem dos calibres nominais, especificando quais são as armas de fogo de uso permitido, de uso restrito, e munições de uso restrito. Para isso houve um prazo de sessenta dias. Em seu lugar, são acrescentados dois parágrafos.

O Primeiro Parágrafo outra vez determina que o Comando do Exército a estabeleça os mesmos dados para a listagem das armas de fogo e munições, no mesmo prazo de sessenta dias (BRASIL, 2019).

O Segundo Parágrafo determina que em ato conjunto, o Ministério da Defesa e da Justiça e Segurança Pública deverão estabelecer as quantidades de munições passíveis de aquisição pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo e pelos integrantes dos órgãos e das instituições autorizadas em Lei.

4.3 REQUISITOS PARA AQUISIÇÃO DE ARMAS DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE EMISSÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO DE ARMA DE FOGO (CRAF).

Um dado que chama atenção é a dispensa de refazer exames a fim de se registrar novas armas.

O Decreto Nº 10.030 determina que os documentos solicitados por ocasião da emissão de CRAF (comprovação de ocupação lícita, de residência fixa, de capacidade técnica para o manuseio da arma de fogo e de aptidão psicológica), devem ser comprovados a cada dez anos junto à Polícia Federal, desta vez para renovação do Certificado de Registro.

Também dispensa os integrantes das Forças Armadas e das Polícias Militares e Federal, de apresentar, no ato de adquirir arma de fogo ou renovar respectivo CRAF, declaração de efetiva necessidade; ter, no mínimo, vinte e cinco anos de idade; comprovar a

idoneidade moral e a inexistência de inquérito policial ou processo criminal; apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência fixa; comprovar a capacidade técnica para o manuseio da arma de fogo e comprovar a aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo (BRASIL, 2019).

Também do Decreto Nº 9.845, foi revogado o Parágrafo que versava sobre a proibição de autorização para se adquirir arma de fogo.

4.4 AS ALTERAÇÕES NO DECRETO Nº 9.846.

Outro aspecto merecedor de uma análise é a mudança no Parágrafo 1º do Artigo 3º do Decreto Nº 9.846, onde troca o responsável por conceder autorizações para aquisição de arma de fogo de uso permitido em quantidade superior aos limites estabelecidos em Lei. Fica a critério somente do Comando do Exército e não mais da Polícia Federal.

Da mesma forma, em seu Parágrafo 1º do Artigo 4º, o colecionador, o atirador e o caçador proprietário de arma de fogo deverão informar somente ao Exército Brasileiro, e não mais também à Polícia Federal, a compra de munição e local de estocagem.

Um aspecto que chama atenção foi a retirada da palavra “gratuitamente”, quando foi especificado que a Guia de tráfego, documento que confere a autorização para o tráfego de armas, acessórios e munições no território nacional, poderá ser emitida no sítio eletrônico do Comando do Exército (BRASIL, 2019).

4.4 O PORTE DE ARMA PARA A GUARDA MUNICIPAL

Um aspecto que chama atenção é a inclusão dos parâmetros para o porte de arma das Guardas Municipais, presente no Decreto Nº 10.030 que altera o Decreto Nº 9.847 (BRASIL, 2019).

Segundo BRASIL (2019), compete à Polícia Federal estabelecer o currículo da disciplina de armamento e tiro dos cursos de formação dos Guardas Municipais, bem como conceder porte de arma de fogo funcional. Também será de sua competência fiscalizar os cursos de formação para assegurar o cumprimento do currículo da disciplina.

Ressalta-se também a determinação em Lei da liberação dos Guardas Municipais a portar suas armas nos deslocamentos para suas residências, mesmo quando localizadas em município situado em Estado limítrofe.

A Lei continua a emitir diretrizes às Guardas Municipais, assim, determina que sua formação só poderá ocorrer em estabelecimentos de ensino de atividade policial; órgão municipal para formação, treinamento e aperfeiçoamento de integrantes da guarda municipal; órgão de formação criado e mantido por Municípios consorciados para treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da guarda municipal e órgão estadual centralizado e conveniado a seus Municípios, para formação e aperfeiçoamento de guardas municipais, no qual seja assegurada a participação dos municípios conveniados no conselho gestor.

Segundo BRASIL (2019), O porte de arma de fogo aos integrantes das Guardas Municipais, será concedido somente mediante comprovação de treinamento técnico de no mínimo sessenta horas para armas de repetição e cem horas para armas semiautomáticas. A Lei determina, inclusive, que deve haver uma separação entre parte teórica e prática dando-se mais ênfase para este último, prevê aulas de técnicas de tiro e defesa pessoal, e discorre sobre estágio de qualificação profissional.

Por fim, BRASIL (2010) estipula que a Polícia Federal somente conceda porte de arma de fogo às guardas municipais dos Municípios que tenham corregedoria própria e independente para a apuração de infrações disciplinares atribuídas aos servidores integrantes da guarda municipal e ouvidoria, como órgão permanente, autônomo e independente, com competência para fiscalizar, investigar, auditar e propor políticas de qualificação das atividades desenvolvidas pelos integrantes das guardas municipais.

4.5 O NOVO REGULAMENTO DE PRODUTOS CONTROLADOS

Como dito, um dos aspectos mais importante do Decreto Nº 10.030 foi apresentar o novo Regulamento de Produtos Controlados, revogando assim o R-105 (BRASIL, 2019).

Este Regulamento apresenta uma normatização do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados - SisFPC, tendo como objetivos promover a regulamentação, a autorização e a fiscalização de atividades referentes aos Produtos Controlados pelo Exército (PCE).

Desta forma, segundo BRASIL (2019), a finalidade do SisFPC é assegurar a entrega dos produtos de forma eficiente e eficaz, zelar pela transparência de suas ações, assegurar orientação correta aos usuários, garantir auditoria e prestação de contas em sua gestão e operar o aperfeiçoamento técnico-profissional de seus integrantes.

Outro detalhe importante no Regulamento atual é seu Artigo 23, onde versa que produtos controlados de uso restrito e de uso permitido poderão ser comercializados em estabelecimentos comerciais. O extinto R-105, em seu Artigo 113, trazia a proibição deste ato.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste momento, será concluída a análise sobre a participação do Exército Brasileiro no processo de fiscalização do comércio de produtos controlados. Estudando as principais da Legislação dos últimos anos e concluindo sobre o novo Regulamento de Produtos Controlados.

Pode-se afirmar que, em um período relativamente pequeno de tempo, houve um excesso de mudanças e alterações em vários aspectos que envolvem o controle dos produtos controlados, deixando clara a complexidade do assunto. Houve Decretos revogados em períodos curtíssimos de tempo, como o Decreto Nº 9.844, revogado no mesmo dia pelo Decreto Nº 9.847 e Decretos “frágeis”, rapidamente corrigidos, como o Nº 9.493, que foi uma tentativa de publicar o Regulamento de Produtos Controlados.

Entendendo ser este um tema bastante importante no contexto mundial, no Brasil houve, em 2005 um plebiscito versando sobre a possibilidade ou não de manter o direito do cidadão de ter porte de arma. Venceu a maioria em manter o direito, porém as discussões ao redor do assunto não se encerraram.

Com as sucessivas mudanças na Legislação, tendo como contexto a transição de governos e suas convicções, determinações e proibições foram alteradas, numa tentativa de normatizar e emaranhado de nuances que envolvem os produtos controlados.

Para o usuário poder comprar uma nova arma, era necessário apresentar uma gama de documentos que o cidadão já possuía, como atestado de ocupação lícita. Entendendo que estas situações não necessariamente mudam quando o usuário vai comprar uma nova arma, o Decreto Nº 10.030 revogou essa necessidade, uma vez o interessado já provou ter essas prerrogativas.

O Decreto também foi importante na normatização do porte de arma funcional para os Guardas Municipais. Ao mesmo tempo que deu direito a esses profissionais, também relacionou uma gama de obrigações, tendo como finalidade padronizar e aumentar o nível de formação destes profissionais.

Alterou-se também a comércio de armas no contexto nacional. Retirou-se a proibição do comércio de armas de fogo em estabelecimentos comerciais.

É oportuno salientar a mudança quanto à possibilidade de compra de munição pela Polícia Militar. Antes o interessado deveria esperar uma compra centralizada junto à sua corporação, com o novo Decreto não há mais necessidade.

Este trabalho demanda um maior aprofundamento, uma vez que ainda há muitas dúvidas em relação aos procedimentos adotados no controle dos produtos controlados, tanto por parte do usuário, como pelo Exército. Devido à recente normatização dos Decretos e Leis,

há a necessidade de maior tempo a fim de se entenderem algumas medidas e se buscar uma jurisprudência, onde se fizer o caso.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, Presidência da República, [2016]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao.htm. Acesso em 12 ago. 2019.

BRASIL. Decreto nº 1.246, de 11 de dezembro de 1936. Aprova o Regulamento para Fiscalização, Comércio e Transporte de armas, munições e explosivos, produtos agressivos e matérias primas correlatas. Rio de Janeiro, [1936]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-1246-11-dezembro-1936-458789-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 22 ago. 2019.

BRASIL. Portaria nº 118, de 04 de outubro de 2019. Dispõe sobre a lista de Produtos Controlados pelo Exército e dá outras providências. Brasília, Ministério da Defesa, [2019]. Disponível em: http://www.dfpc.eb.mil.br/phocadownload/Portarias_EB_COLOG/Portarian118.pdf. Acesso em: 3 nov. 2019.

BRASIL. Portaria nº 101, de 1º de agosto de 2007. Normas para referenciação dos cargos militares do Exército Brasileiro. Brasília, Ministério da Defesa, [2007].

BRASIL. Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinam, define crimes e dá outras providências. Brasília, Ministério da Defesa, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.826.htm. Acesso em: 20 ago. 19.

BRASIL. Lei nº 11.706, de 19 de junho de 2008. Altera e acresce dispositivos à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição e sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes. Brasília, Ministério da Defesa, [2008]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11706.htm. Aceso em 20 ago. 19.

BRASIL. Lei nº 12.993, de 17 de junho de 2014. Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma funcional. Brasília, Ministério da Defesa, [2014]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12993.htm. Acesso em: 20 ago.19.

BRASIL. Lei Nº 13.870, de 17 de setembro de 2019. Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para determinar que, em área rural, para fins de posse de arma de fogo, considera-se residência ou domicílio toda a extensão do respectivo imóvel. Brasília, Ministério da Defesa, [2019]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13870.htm#art1. Acesso em: 25 set. 2019.

BRASIL. Decreto Nº 3.665, de 20 de novembro de 2000. Dá nova redação ao Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados (R – 105). Brasília, Ministério da Defesa, [2000]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3665.htm. Acesso em: 25 set. 2019.

ROVIGATI Danilo Alyrio. **Métodos e Técnicas de Pesquisa em Administração** - Rio de Janeiro: Fundação CECIERJ, 2009. 281p.; 19 x 26,5 cm.

BRASIL. Decreto Nº 10.030, de 30 de setembro de 2019. Aprova o Regulamento de Produtos Controlados. Brasília, Ministério da Defesa, [2019]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10030.htm. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. Decreto Nº 9.493, de 5 de setembro de 2018. Aprova o Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados. Brasília, Ministério da Defesa, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9493.htm. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. Decreto Nº 9.845, de 25 de junho de 2019. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição. Brasília, Ministério da Defesa, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9845.htm. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. Decreto Nº 9.846, de 25 de junho de 2019. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o registro, o cadastro e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores. Brasília, Ministério da Defesa, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9846.htm. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. Decreto Nº 9.847, de 25 de junho de 2019. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9847.htm. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. Decreto Nº 9.607, de 12 de dezembro de 2018. Institui a Política Nacional de Exportação e Importação de Produtos de Defesa. [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9607.htm. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. Decreto Nº 9.844, de 25 de junho de 2019. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. Brasília, Ministério da Defesa, [2019]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2019/decreto-9844-25-junho-2019-788570-norma-pe.html>. Acesso em: 23 nov. 2019.

BRASIL. Decreto Nº 9.847, de 25 de junho de 2019. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9847.htm. Acesso em: 23 nov. 2019.

BRASIL. Decreto Nº 9.493, de 05 de setembro de 2018. Aprova o Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados. [2018]. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2018/decreto-9493-5-setembro-2018-787148-norma-pe.html>. Acesso em: 23 nov. 2019.